SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007844-64.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio Carlos Doniseti Hipollito
Requerido: MATHEUS HENRIQUE PIAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Alegou o autor que na ocasião em apreço saiu com seu automóvel do lugar em que ele estava estacionado na via pública (acionando a sinalização de seta para indicar que assim faria) e que após iniciar sua marcha foi abalroado pelo veículo do réu que, em alta velocidade e sem qualquer justificativa, o atingiu na parte direita.

Alegou ainda que com isso seu automóvel foi projetado para colidir contra outro que estava também estacionado.

Já o réu, ressalvando que era o filho do autor – motorista sem a devida habilitação – quem dirigia então o automóvel dele, salientou que foi surpreendido com a manobra deste que saiu do local onde se encontrava estacionado sem qualquer sinalização, atribuindo-lhe por isso a responsabilidade pelo evento.

Reputo de início que para o desate de lide não assume maior importância o aprofundamento da discussão em torno de quem dirigia o automóvel do autor.

Tal questão poderá ter outras consequências, inclusive na órbita criminal, mas não é essencial à definição da culpa pelo acidente porque para isso cumpre analisar exclusivamente a dinâmica dentro da qual o episódio teve vez.

Por outras palavras, ainda que se reconheça que era o filho do autor o motorista do automóvel deste o fato por si só não implicaria o reconhecimento de sua responsabilidade.

Assentada essa premissa, observo que as provas produzidas prestigiam satisfatoriamente a versão do autor.

A testemunha Vergílio Donizete Anselmo confirmou que passava pelo lugar e que viu que o réu bateu contra a parte direita do automóvel do autor quando este já havia percorrido em torno de cinco metros após sair de onde estava estacionado.

Já Paulo Henrique Marques da Cunha, conquanto não tenha presenciado o momento do acidente, asseverou que encontrou ato contínuo o veículo do réu mais à frente, enquanto o do autor havia colhido com sua parte esquerda a dianteira direita de outro que se encontrava estacionado.

Declarou, por oportuno, que a frente do automóvel do autor estava voltada para o sentido do canteiro central da via pública.

Finalmente, a testemunha Bruna Cristina Comin prestou depoimento de converge para essa mesma direção relativamente à posição dos veículos depois do que sucedeu.

Esses elementos são bastantes ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque transparece incontroverso que o automóvel do réu colheu o do autor na parte direita, lançando-o contra outro que estava estacionado de seu lado esquerdo (esse foi atingido na parte lateral dianteira direita).

Fica claro, em consequência, que o automóvel do autor já havia deixado o lugar onde estava de início estacionado e percorrido alguns metros no momento do impacto provocado pelo veículo do réu.

Não se cogita nesse contexto de manobra imprudente e feita de inopino no automóvel do autor passível de surpreender o réu porque, como assinalado, ele já estava no leito carroçável quanto foi atingido.

Isso significa que o réu reunia condições para perceber o automóvel do autor à sua frente e deveria evitar bater contra o seu lado direito, obrando no mínimo com imprudência e imperícia ao fazê-lo.

Observo nesse contexto que a figura "A" aposta a fl. 27 comprova a posição do automóvel do autor após o acidente, valendo ressalvar que se o impacto tivesse ocorrido quando ele ainda deixava o local em que estacionado com certeza assim não ficaria (nesse caso, teria abalroado a parte traseira lateral direita do veículo estacionado e não a frontal).

É importante ressalvar a propósito que a compreensão do relato de fl. 01, especificamente quando mencionou que o automóvel do autor já ultrapassara o que permanecia estacionado, deve ser feita à luz dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, até porque o autor se fez ao longo do processo desacompanhado de Advogado.

Bem por isso, aquela menção deve ser entendida como tendo a colisão acontecido no momento em que a ultrapassagem ainda tinha vez.

Diante disso, patenteada a culpa do réu pelo evento trazido à colação, prospera o pedido exordial, ao contrário do pedido contraposto.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado no orçamento de fl. 08, o qual retrata com clareza os reparos necessários no automóvel do autor e o montante a ser gasto para tanto.

O réu não amealhou, de sua parte, um único indício concreto que lançasse dúvida consistente sobre a credibilidade que o documento deveria merecer.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 6.675,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA